



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210084 - SP (2025/0009059-2)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : PABLO JULIANO SANCHES VASQUES (PRESO)
ADVOGADO : JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RENAN GALICE

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PABLO JULIANO SANCHES VASQUES contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, sendo a prisão posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, a parte sustenta que as buscas pessoal e veicular foram realizadas sem fundadas suspeitas e sem autorização judicial, em violação dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, configurando prova ilícita.

Reclama que a

residência violada não era moradia do paciente, que nem mesmo conhecia o morador do local e não tinha nenhuma correlação com a pessoa e com os ilícitos encontrados naquele local, que era para consumo pessoal de Renan (fl. 237).

Alega que sua segregação cautelar se encontra despida de fundamentação idônea, pois amparada na mera gravidade abstrata do delito, aduzindo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, e que deixaram de ser explicitados os motivos que levaram a não aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, e, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da nulidade da prova, com o consequente trancamento da ação penal.

Decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 262-263).

As informações foram prestadas (fls. 269-272 e 273-274).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, para que seja determinado o trancamento da ação penal, com o imediato relaxamento da prisão do recorrente e do acusado Renan Galice (fls. 278-282).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso merece provimento.

No caso em análise, o Tribunal de origem fixou a seguinte ementa (fl. 211):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. Alegação de nulidade de provas, baseada em ilegalidade na abordagem policial e invasão ilícita de domicílio. Ilegalidades não verificadas. Alegações bem analisadas pelo Juízo a quo. Trancamento da ação. Medida excepcional não aplicável ao caso. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Prisão necessária, adequada e fundamentada que não viola o princípio da presunção de inocência. Segregação mantida. Ordem denegada.

É cediço que a jurisprudência deste colegiado vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais e à sua validade jurídica.

No âmbito do julgamento do RHC n. 158.580/BA (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de fundada suspeita (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Fixou-se, ainda, a exigência da chamada referibilidade da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

O objetivo é impedir abordagens e revistas exploratórias (*fishing*

expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações.

Por tal motivo, buscas pessoais praticadas como *rotina* ou *praxe* do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, não satisfazem tais exigências.

No citado *leading case*, assentou-se que (i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial ou a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos), não preenchem o *standard* probatório exigido, sendo certo que o eventual encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia.

A violação de tais parâmetros legais resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§ 1º do mesmo dispositivo).

Anoto, ademais, que este colegiado, no HC n. 877.943/MS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, definiu que não chegam a denotar a fundada suspeita reações sutis como (i) olhar ou desvio de olhar, (ii) levantar ou sentar, (iii) andar ou parar de andar e (iv) mudar a direção ou o passo.

Entretanto, no mesmo julgamento, considerou-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

Em outros casos, como no AgRg no HC n. 846.939/SP, com relatoria para o acórdão do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a evasão do acusado avistado em ponto de tráfico de drogas em posse de uma sacola, ao ver a guarnição policial, também foi apta a considerar ultrapassado o mero subjetivismo e

indicativo da existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

No caso em análise, o que se depreende da narrativa fática desenhada nos autos é que a busca pessoal foi fundamentada simplesmente na existência de informação, por parte da polícia, de que um indivíduo, identificado como Pablo, estaria envolvido na distribuição de entorpecentes na região central da cidade, sendo que, ao avistarem um veículo, realizaram a abordagem, descobrindo, então, que nele estava o recorrente.

Nesse sentido, observe-se, respectivamente, a narrativa da autoridade policial (fl. 23, grifamos), bem como do Militar Douglas Camargo (fls. 26-27, grifamos):

*Compareceram nesta Central de Flagrantes e Atendimentos os policiais militares Douglas Camargo Passarini e Thalita Costa Lopes, integrantes da viatura I-17305, conduzindo os detidos Pablo Juliano Sanches Vasques e Renan Galice. Relataram que, **durante patrulhamento** pela área central da cidade, especificamente na Rua Pedro Amaral, nas proximidades do número 2432, **avistaram um veículo** Ford/KA, cor preta, placas EIM6719. Informaram que **já possuíam conhecimento prévio de que um indivíduo identificado como "Pablo" estaria envolvido na distribuição de entorpecentes** na região central desta cidade. **Diante disso, procederam à abordagem do veículo, sendo o condutor identificado como Pablo** Juliano Sanches Vasques. Durante a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado como o mesmo, com exceção de um aparelho de telefone celular. No entanto, em buscas realizadas no interior do veículo, localizaram uma bolsa preta contendo uma faca, uma balança de precisão, um pacote de papel de seda para cigarros e uma lata de chicletes, dentro da qual foram encontradas diversas porções de substância aparentando ser "crack", além de uma porção de substância que aparentava ser cocaína. Que **estavam em patrulhamento** pela área central da cidade, pela Rua Pedro Amaral, na altura do numeral 2432, quando **avistaram um veículo** Ford/KA, de cor preta, de placas EIM6719, e que **já tinham conhecimento de que um indivíduo de nome "Pablo" estaria soltando drogas** no centro desta cidade. Que **o veículo foi abordado e o condutor do veículo identificado como sendo Pablo** Juliano Sanches Vasques. Que ao ser revistado, nada de ilícito foi encontrado consigo, tendo somente um aparelho de telefone celular. Que em buscas no veículo, encontraram uma bolsa preta, dentro da qual havia uma faca, uma balança de precisão, um pacote de seda para cigarros e uma lata de chicletes contendo, em seu interior, várias porções de substância aparentando "crack" e também uma porção de substância aparentando cocaína.*

Há, ainda, outra narrativa - igualmente inidônea para validar a diligência -, apresentada pela policial Thalita Costa, no sentido de que foi realizada a abordagem porque o recorrente era *conhecido nos meios policiais* e também haveria *informações* - sem especificar quais e a partir de que fonte foram obtidas - de que o recorrente tinha por hábito andar armado. Observe-se (fls. 28-29, grifamos):

*Que **estavam em patrulhamento** pela área central da cidade, quando **avistaram um indivíduo** defronte a Estação Rodoviária, o qual já era **conhecido nos meios policiais por venda de drogas** no centro da cidade e também **tinham informações de que esse indivíduo, conhecido por "Pablo", teria o costuma de andar armado**. Que Pablo estava em um veículo Ford/KA, de cor preta, de placas EIM6719. Que foi realizado o acompanhamento e foi emitido sinais sonoros com ordem de parada, sendo, veículo foi abordado na Rua Pedro Amaral, numeral 2432, e o condutor do veículo identificado como sendo Pablo Juliano Sanches Vasques. Que ao ser revistado, nada de ilícito foi encontrado consigo e que ao desembarcar do veículo, colocou as chaves e aparelho celular no teto do carro. Que em buscas no veículo, encontraram uma bolsa preta, dentro da qual havia uma faca, uma balança de precisão, um pacote de seda para cigarros e uma lata de chicletes contendo, em seu interior, várias porções de substância aparentando "crack" e também uma porção de substância aparentando cocaína.*

Dentro desse cenário, não vislumbro a necessária justa causa, aferida de modo objetivo e concreto, a amparar as medidas adotadas pela polícia em face do recorrente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE RECONHECIDA. **PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA PESSOAL. ABORDAGEM POLICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. SUPORTE NO FATO DE O RECORRENTE ESTAR EM ATITUDE SUSPEITA. TESE DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO ENVOLVIMENTO DO AGRAVADO COM O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.**

1. Verifica-se a presença de manifesta ilegalidade, porquanto não demonstrada a necessária justa causa, apta a demonstrar a legalidade da abordagem perpetrada, com suporte no agravado estar em atitude suspeita.

2. Da denúncia extrai-se que, de acordo com o que restou apurado, na

data acima indicada, a equipe da polícia militar se encontrava em patrulhamento, quando se deparou com o denunciado em atitude suspeita (fl. 76).

3. Para a jurisprudência desta Corte Superior, necessária investigação prévia, ainda que breve, ou campana no local para a configuração do imprescindível flagrante a justificar a abordagem.

4. [...] inexistem elementos robustos a indicar a existência de tráfico de drogas (...), tais como monitoramento ou campanas, movimentação de pessoas ou investigações prévias, afigurando-se ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões (AgRg no HC n. 815.881/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 19/10/2023).

5. O fundamento apresentado pelo agravante, de que a razão pela qual o recorrido fora abordado, se dera pelo prévio conhecimentos (sic) dos policiais militares do seu envolvimento com a traficância, também é insuficiente a justificar a abordagem conforme apresentada.

6. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita". (REsp n. 2.069.822/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 28/11/2023).

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2053717/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, grifamos).

Noutro giro, a ilegalidade nas buscas pessoal e veicular inicialmente realizadas também mancha de nulidade as demais provas delas decorrentes, em especial as obtidas mediante o posterior ingresso no domicílio do outro acusado, já que evidente o nexo causal entre as diligências.

Nesse sentido, como bem destacou o Ministério Público Federal (fls. 278-282, grifamos),

*a atuação dos agentes públicos, neste caso concreto, caracterizou a denominada fishing expedition, porquanto ficou claro que o paciente fora **abordado apenas em razão do seu histórico criminal no tráfico de entorpecentes**. No ponto, ainda que os policiais tenham afirmado que "tinham conhecimento de que um indivíduo de nome Pablo estaria soltando drogas no centro desta cidade", **não forneceram maiores esclarecimentos sobre o modo como obtiveram tais dados**.*

*Ademais, no momento da abordagem em si, os policiais **não***

apontaram nenhuma ação concreta do paciente que pudesse indicar que ele estava na posse de entorpecentes, até mesmo porque não houve prévias diligências para apuração do seu comportamento.

Dessa forma, diante das peculiaridades acima destacadas, entende-se que a ação dos policiais não respeitou as diretrizes traçadas no art. 240 do CPP, porquanto a **abordagem do réu não teve motivação concreta, sendo, ao que tudo indica, fruto de busca exploratória.**

Ocorre que, conforme entendimento do STJ, "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 28/10/2022).

Outrossim, não se pode desprezar as declarações do paciente em seu interrogatório extrajudicial, no qual negou estar na posse dos entorpecentes, afirmando, ainda, ter sido agredido pelos policiais militares, resultando em "lesões na testa, nas mãos, na língua e está com dores no pescoço", tendo, ainda, recebido um golpe conhecido como mata leão, o que o fez defecar e urinar na própria roupa (f. 30). No ponto, o laudo de exame de corpo de delito, ad cautelam, confirmou a presença de lesões corporais de natureza leve (trauma em região frontal direita e antebraço esquerdo) – f. 93.

Dessa forma, considerando que **a ação dos policiais não veio acompanhada de justa causa**, havendo ainda indícios de que o paciente foi agredido durante a abordagem, deve ser reconhecida a **nulidade das provas colhidas em decorrência da busca pessoal e veicular.**

Ainda, "ante a ilegalidade na busca veicular (no caso em apreço, busca pessoal), tornaram-se nulas todas as demais provas dela decorrentes, inclusive as provas obtidas mediante o posterior ingresso no domicílio dos Acusados, já que evidente o nexo causal entre as diligências" (AgRg no R Esp n. 2.026.547/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je 15/3/2023).

Dessa feita, a hipótese retratada nos autos autoriza, de modo excepcional, o **trancamento da ação penal**, em razão da manifesta ausência de provas válidas da existência do crime, devendo tal medida ser **estendida ao corréu Renan Galice.**

Dentro desse cenário, inescapável a conclusão de que a descoberta a *posteriori* decorreu de buscas - pessoal, veicular e domiciliar - irregulares, em violação das normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157, e seu §1º, do CPP).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso a fim de reconhecer a invalidade das buscas - pessoal, veicular e domiciliar - e a consequente ilicitude das provas por tais meios obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, a redundar, por ausência completa de prova da materialidade delitiva, no trancamento da ação penal ajuizada contra o recorrente, determinando que seja imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando a identidade fática e jurídica, promovo a extensão dos efeitos desta decisão ao também denunciado RENAN GALICE a fim de promover o trancamento da ação penal ajuizada em seu desfavor, determinando que seja imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Comunique-se à origem, com urgência, para cumprimento integral, devendo ser, inclusive, providenciada a imediata soltura do recorrente e do denunciado RENAN GALICE, se por outro motivo não estiverem presos.

Publique-se e intímese.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator